

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 2.231, DE 2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de locais públicos de dispositivos inservíveis por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica.

**Autor:** Deputado LUCAS REDECKER

**Relator:** Deputado SANDERSON

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que determina que as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica removam os equipamentos, condutores e acessórios sem utilidade, em consonância com critérios de classificação e metas estabelecidas pelo respectivo órgão regulador.

A Justificação da proposta afirma que o abandono de cabos – muitas vezes energizados – coloca em risco a segurança da população, chegando a cito caso de morte resultante desta prática.

O prazo regimental se esgotou sem que fosse apresentada a este colegiado – o único competente para apreciar o mérito da proposição – nenhuma emenda à proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216211912600>

\* CD216211912600 \*

Ao projeto foram apensados os Projetos nºs 3.777/2019, 4.101/2019 e 2.005/2021.

## II. VOTO DO RELATOR

Ao determinar o recolhimento de dispositivos inservíveis pelas concessionárias de serviços de telecomunicações e de distribuição de energia, a proposta prestigia a segurança da população. Não é aceitável que cabos que não são mais utilizados na prestação dos serviços públicos fiquem abandonados em vias e logradouros públicos – mormente quando energizados. A proposta atribui ao órgão regulador do serviço a fixação de critérios e metas para a remoção dos referidos materiais.

Considerando-o conveniente e oportuno, voto, no mérito, pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 2.231/2019 e 4.101/2019, e rejeição dos Projetos de Lei nº 3.777/2019 e 2.005/2021, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Ubiratan SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216211912600>



# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.231, DE 2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de locais públicos de dispositivos inservíveis por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** As concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica deverão remover dispositivos inservíveis que tenham sido instalados em locais públicos em razão da prestação desses serviços, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ou entidade responsável por sua regulação.

**§ 1º** Os dispositivos inservíveis mencionados no caput são equipamentos, condutores ou acessórios que não tenham utilidade para a continuidade do serviço a que se destinavam.

**§ 2º** As normas mencionadas no caput deverão prever critérios de classificação para dispositivos inservíveis e metas para a realização de suas remoções, e deverão ser fixadas no prazo de até um ano após a publicação desta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216211912600>



\* CD216211912600\*

§ 3º Os locais públicos mencionados no caput incluem vias, logradouros e compartimentos subterrâneos situados em área cuja manutenção seja de responsabilidade dos Municípios, Estados ou União.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará em penalidades administrativas e sancionatórias, conforme regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216211912600>



\* C D 2 1 6 2 1 1 9 1 2 6 0 0 \*